



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0001-2017

**Altera a redação do inciso II, do art. 23-A, da Lei Municipal nº 3.348, de 8 de junho de 1999, que disciplina a organização do Transporte Coletivo no Município e autoriza o Poder Executivo a promover a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Guaratinguetá, e dá outras providências.**

PROCESSO Nº 0061-1999

---

Art. 1º O inciso II, do art. 23-A, da Lei Municipal nº 3.348, de 8 de junho de 1999, que disciplina a organização do Transporte Coletivo no Município e autoriza o Poder Executivo a promover a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Guaratinguetá, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23-A. ...

.....  
II – idosos com sessenta anos ou mais, mediante a apresentação de carteira de identidade ou de trabalho.”

Art. 2º A obrigatoriedade da isenção do pagamento da tarifa aos idosos com sessenta anos ou mais, se dará a partir da celebração dos novos contratos entre o Executivo Municipal e a(s) empresa (s) concessionárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros vencedora(s) do certame, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, fevereiro de 2017.

**NEI CARTEIRO  
Vereador**

Protocolo Nº 0011-2017  
31/01/2017

Diretoria Legislativa – NC/cm.



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

## **J U S T I F I C A T I V A**

**Projeto de Lei Legislativo nº 0001-2017  
Processo nº 0061-1999**

**Senhor Presidente,  
Nobres Senhores Vereadores:**

A Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe sobre o Estatuto do Idoso que, em seu art. 39, determina que “aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. Já em seu § 3º, determina que “no caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade dos meios de transporte previstos no caput deste artigo”.

O art. 40 do Estatuto do Idoso, regulamentado pelo Decreto nº 5.934, de 2006, dispõe, ainda, que no sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica que: “considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

Portanto, o Estatuto do Idoso, em seu art. 39, determina que é facultativo ao Poder Legislativo de cada município determinar se estende a gratuidade e em que condições na faixa etária entra sessenta e sessenta e cinco anos. Já em seu art. 40, que trata sobre o transporte público interestadual, já considera “idoso” a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Vislumbramos ser o momento oportuno para efetuar a alteração do inciso II, do art. 23-A, da Lei Municipal nº 3.348, de 8 de junho de 1999, visto que o Poder Executivo está na iminência de finalizar o Edital de Licitação do Transporte Público do Município, pois sabemos que as empresas que atuam no município operam a título precário, e o prazo do contrato já foi superado há anos. Assim, os futuros promitentes participantes do novo certame já teriam como prever e computar o custo deste benefício aos idosos, a partir dos sessenta anos de idade, tendo maior segurança para estipular o valor da nova tarifa.

Esta proposta de redução da idade para sessenta anos, que concede a gratuidade do pagamento da tarifa do transporte público municipal, seria uma conquista importante para os idosos que utilizam regularmente o transporte coletivo municipal e o custo adicional seria pequeno para a(s) empresa(s) vencedora(s) do futuro e iminente certame licitatório. Além do mais, está em perfeita sintonia com o art. 39 do Estatuto do Idoso, bem como em conformidade com o Decreto Federal nº 5.934, de 2006, que regulamentou o art. 40.

Ante o exposto, se espera a aprovação do presente Projeto, para o que esperamos contar com apoio unânime de Vossas Excelências.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, fevereiro de 2017.

**NEI CARTEIRO  
Vereador**

Diretoria Legislativa – NC/cm.